



Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014
Ano IV – Número 749 – Garça, 17 de outubro de 2017

----- PODER EXECUTIVO -----

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE GARÇA**

PORTARIAS

PORTARIA Nº 30.385/2017

NOMEIA O GRUPO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS - GAAP

O Prefeito do Município de Garça Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990;

Considerando o contido no Processo nº 32.462/2017.

RESOLVE:

Art. 1º O Grupo de Análise e Aprovação de Projetos - GAAP, passa a ser constituído pelos membros abaixo nomeados, na conformidade com o § 2º do artigo 99, da Lei Complementar nº 22, de 20/10/2016.

I – 01 Representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

T - Eugênio Gaion
S - Daniel Piola Neto

II - 01 Representante da Secretaria Municipal de Obras

T - Paulo Ricardo Giroto
S - Ricardo de Oliveira Armentano

III - 01 Representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

T - André Pazini Bonfim
S - Carlos Henrique Stoco Ortolan

IV - 01 Representante da Secretaria Municipal de Habitação e Mobilidade Urbana

T - Nadia Pereira Bonfim Jorge
S - Anaine Eduardo da Costa

IV - 01 Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

T - Diogo Sebastião de Oliveira
S - Maria Angela de Castro Panzieri

IV - 01 Representante da Procuradoria Geral do Município

T - Daniel Mesquita de Araujo
S - Hélio da Silva Rodrigues

IV - 01 Representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

T - Ana Carolina Mancuso Marra
S - Marcelo Chaves Zago

IV - 01 Representante do Conselho de Desenvolvimento Municipal

T - Bruno Henrique Severino
S - Luiz Carlos de Souza

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 11 de outubro de 2017

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
arr.-

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

EXTRATOS

EXTRATO DE PORTARIAS

Nº 30327, de 4/9/17 - Declarar, em 3/9/2017 a estabilidade do servidor, Sr. Lucas Petreli de Jesus, portador do RG nº 42.442.815-5, no cargo efetivo de Mecânico;
Nº 30328, de 4/9/17 - Declarar, em 1º/9/2017 a estabilidade da servidora, Sra. Célia Regina de Souza Granato, portadora do RG nº 26.469.064-3, no cargo efetivo de Serviços Gerais;
Nº 30329, de 4/9/17 - Declarar, em 1º/9/2017 a estabilidade da servidora, Sra. Fabiana Gonçalves de Aguiar Mendes, portadora do RG nº 43.964.284-X, no cargo efetivo de Psicólogo
Nº 30386, de 16/10/17 - Exonerar a pedido, a agente político - Sra. Paula Miralha Guimarães de Lima, portadora do RG nº 34.981.023-0, da função de Secretário Municipal de Saúde, a partir desta data;
Nº 30387, de 16/10/17 - Nomear agente político a Srª. Natalli Gaiato Cruz, portadora do R.G. n.º 40.240.052-5, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Saúde, a partir desta data.

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Lei Municipal 4.931/2014

Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação

Assinado eletronicamente pelo Diretor do Departamento de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de Garça, conforme disposto no decreto 8.512/2017

Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diariooficial

E-mail – arp@garca.sp.gov.br

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

Ref. Inversão da Ordem Cronológica de Pagamentos

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e nos termos da Instrução 02/2016 do TCE/SP, considerando que é de fundamental importância para o Município a continuidade na prestação dos serviços e fornecimentos, cuja interrupção causaria graves prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos essenciais prestados à população, indicamos abaixo os pagamentos que poderão ser efetuados fora da ordem cronológica, a saber: serviços de coleta de lixo com destinação final; fornecimento de gás GLP; fornecimento de oxigênio medicinal com locação de equipamentos; fornecimento de energia elétrica; fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota municipal; serviços de telecomunicações; fornecimento de medicamentos; serviços de assistência médica e hospitalar; abastecimento de água; serviços de processamento de dados ligados a serviços essenciais; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Empresa de Correios e Telégrafos: seguros em geral e multas que possam interferir no andamento da frota.
Garça, 16 de outubro de 2017

João Carlos dos Santos
Prefeito Municipal

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 10/10/2017:

Processo nº. 1114/17 – Centro de Ensino Fundamental e Superior Colégio Santo Antonio

Assunto: Auto de Infração n.º 2016 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 10/10/2017:

Processo nº. 1118/17 – Najila Ritz Moreti

Assunto: Auto de Infração n.º 2017 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 10/10/2017:

Processo nº. 1120/17 – Brenda França Lima Silva

Assunto: Auto de Infração n.º 2018 série AA-AIF

CONVOCAÇÕES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2015

Ficam convocados os candidatos abaixo aprovados no Concurso Público, para exercerem os cargos abaixo descritos, a comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal de Garça, à Av. Rafael Paes de Barros nº 129, Centro, no horário 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas. O não atendimento a presente convocação acarretará a desistência do candidato. Em caso de não interesse, favor comparecer ao DRH para assinar Termo de Desistência.

OPERADOR DE MÁQUINAS

Nº CLASS.	Nº INSCR.	NOME DO CANDIDATO	RG. Nº.
06ª	2135-0	PAULO CESAR GUIMARAES	23.013.867-6

Garça-Sp, 17/10/2017

Marcos Roberto dos Santos
Diretor do Depto. de Recursos Humanos

EDITAL



Prefeitura Municipal de Garça
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração dos Serviços Públicos

EDITAL Nº 001/2017

REGINALDO MORETI, Secretário Municipal de Administração dos Serviços Públicos, da Prefeitura do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições;

Faz saber, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito de Garça, que a exemplo dos anos anteriores, todos os responsáveis por sepulturas providas de túmulos ou simples lajes, deverão proceder as reformas e limpeza dos mesmos **até o dia 25 de outubro de 2017**, ficando expressamente proibida a execução nos dias subsequentes até 02 de novembro de 2017.

Garça, 09 de outubro de 2017

Reginaldo Moreti
Secretário Adm. Serv. Públicos

----- PODER LEGISLATIVO -----

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

PROJETOS CONSIDERADOS OBJETOS DE DELIBERAÇÃO NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2017

JUSTIFICATIVA

Senhores e senhoras vereadores,

A inclusa PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA objetiva instituir na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional instrumentos de prevenção e o combate ao assédio moral e sexual.

O assédio moral ou violência moral no trabalho não é um fenômeno novo. Pode-se dizer que ele é tão antigo quanto o trabalho. A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude e banalização do fenômeno e na abordagem que tenta estabelecer o nexo-causal com a organização do trabalho e tratá-lo como não inerente ao trabalho.

A exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização.

A vítima escolhida e isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, frequentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua autoestima.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.

Muito grave também é o assédio sexual no ambiente de trabalho. Como se sabe, o assédio sexual encontra-se tipificado no artigo 216-A do Código Penal, consistindo esse ilícito penal em "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego cargo ou função.

No entanto, tal como se acha descrito na legislação penal brasileira, o crime de assédio sexual engloba um universo restrito de condutas circunstância que afasta de sua tipificação outros atos ou condutas igualmente ofensivo e bastante recorrentes no cotidiano laboral, pelo que o seu combate no âmbito da Administração Pública afigura-se necessário não apenas por essa razão, mas também porque a existência do mencionado tipo penal não exime a Municipalidade do dever de zelar pelo bem-estar dos agentes públicos, especialmente das mulheres. De outra parte, embora esses comportamentos já sejam passíveis de punição na via administrativa, visto configurarem violações a deveres gerais da boa conduta funcional, a previsão de ilícito disciplinar específico, consoante ora se propõe, colima fortalecer a eficácia da legislação municipal e, em consequência, reforçar a política de combate ao assédio sexual.

Constitui tarefa da Administração desenvolver estratégias paralelas de orientação aos agentes públicos com a finalidade de evitar a ocorrência de situações de assédio sexual. Em outras palavras, a legislação atualmente em vigor peca por não contemplar, também, uma estratégia preventiva, sem prejuízo, por óbvio, das medidas de natureza punitiva.

Enfim, espera-se com a inclusão das medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual trazer mais dignidade no exercício funcional dos servidores públicos municipais.

Garça, 10 de outubro de 2017.

Wagner Luiz Ferreira
Vereador

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2017

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

A Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescida na Lei Orgânica Municipal a seguinte subseção e seus respectivos artigos, parágrafos, itens e alíneas:

“

SUBSEÇÃO II – A

Do assédio moral

Art. 127-A. Todo assédio moral praticado contra servidor público, por agente, servidor ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta é infração grave, passível das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – exoneração.

Art. 127- B. Considera-se assédio moral, para os fins desta Lei Orgânica, a submissão do servidor público a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, sujeitem-no a condição de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º. Caracteriza-se como assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por quem abuse da autoridade conferida por suas funções tendo por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público ou ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

- I – determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;
- II – designando para exercício de funções triviais o ocupante de cargo com funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;
- III – apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- IV - desprezando-o, ignorando-o ou humilhando-o através do isolamento de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
- V – sonegando informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;
- VI – divulgando rumores e comentários maldosos ou maliciosos, praticando críticas reiteradas ou subestimando os seus esforços, de modo a atingir a sua dignidade;
- VII – expondo-o a efeitos físicos, mentais, emocionais ou psicológicos adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

§ 2º. Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

§ 3º. A imediata apuração do assédio moral, por meio de sindicância ou processo administrativo, será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento de sua prática.

§ 4º. Nenhum servidor sofrerá qualquer espécie de constrangimento ou será beneficiado por testemunhar ou relatar assédio moral.

§ 5º. É assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito à ampla defesa nas acusações que lhe forem imputadas, nos termos da legislação vigente, sob pena de nulidade.

Art. 127-C. A Administração Pública Direta e Indireta prevenirá o assédio moral adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I – planejamento e organização do trabalho:

a) considerando a autodeterminação de cada servidor e possibilitando o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dando ao servidor possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurando ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo-lhe informações sobre exigências do serviço e resultados;

II – evitação do trabalho pouco diversificado e repetitivo, protegendo o servidor no caso de variação do ritmo de trabalho;

III - garantia de condições de trabalho que ofereçam oportunidade de desenvolvimento funcional e profissional”.

Art. 2º Fica acrescida na Lei Orgânica Municipal a seguinte subseção e seus respectivos artigos, parágrafos, itens e alíneas:

“

SUBSEÇÃO II – A

Do assédio sexual

Art. 127-D. Todo assédio sexual praticado contra servidor público, por agente, servidor ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta é infração grave, passível das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – exoneração.

Art. 127-E. Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§ 1º São tipos de assédio:

I – assédio sexual por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual;

II – assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima.

§ 2º São consideradas assédio sexual as condutas praticadas:

I – no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II – por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III – fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

§ 3º A configuração do assédio sexual independe:

I – de orientação sexual ou identidade de gênero;

II – da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III – da reiteração ou habitualidade.

Art. 127-F. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais deverão

desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio sexual, incluindo:

I – a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;

II – a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio sexual, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoguem-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2017.

Wagner Luiz Ferreira

Vereador

PROJETO DE LEI N.º 86/2017

INSTITUI O PROGRAMA PÉ NA FAIXA NO MUNICÍPIO DE GARÇA (SP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Garça o Programa CIDADÃO NA FAIXA que será implementado próximo às faixas de pedestres das vias públicas do Município, especialmente nas proximidades das instituições de ensino.

Art.2º O Poder Executivo fixará, por meio de decreto, as demais normas visando a implementação da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 10 de OUTUBRO de 2017.

**WAGNER LUIZ FERREIRA
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 10 de outubro de 2017.

Senhores(a) Vereadores(a),

Submeto à consideração dos nobres Vereadores o incluso PROJETO DE LEI que tem por finalidade instituir o Programa CIDADÃO NA FAIXA no Município de Garça, o qual auxiliará a criar em Garça uma ação permanente de educação no trânsito, com o respeito aos pedestres que atravessam na faixa, e, conseqüentemente, melhorar a segurança no trânsito.

A iniciativa será completada e operacionalizada com ações do Poder Executivo, regulamentando e implementando o programa em conformidade com seu eixo de prioridades.

Diante da singeleza e importância da matéria, espero contar com a anuência dos nobres pares para sua aprovação.

Atenciosamente,

**WAGNER LUIZ FERREIRA
VEREADOR**